



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001474-24.2025.8.26.0521, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO RAMOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar que o sentenciado RODRIGO RAMOS DOS SANTOS retorne ao regime semiaberto, com a determinação de que deverá ser realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0001474-24.2025.8.26.0521
Comarca: SOROCABA
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: RODRIGO RAMOS DOS SANTOS
Voto nº: 45045

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu o sentenciado ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico, alegando ausência de requisito subjetivo. O sentenciado é reincidente e cumpre pena por tráfico e roubo, com previsão de término para março de 2031.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão ao regime aberto pode ser concedida sem a realização de exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado possui histórico de reincidência e prática de crimes graves, não demonstrando aptidão para o regime aberto apenas com atestado de boa conduta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A progressão de regime requer exame criminológico para avaliar a aptidão do sentenciado.

2. O princípio "in dubio pro societate" justifica a manutenção em regime mais rigoroso até avaliação adequada.

Jurisprudência Citada: Súmula nº 439 do STJ: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo douto **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP que promoveu o réu, ora agravado, **RODRIGO RAMOS DOS SANTOS** ao **regime aberto**. Pretende que a decisão seja cassada, determinando-se o retorno do reeducando ao regime semiaberto ante a ausência do requisito subjetivo e que ele seja submetido ao exame criminológico, indispensável para aferir o requisito de ordem subjetiva para concessão do benefício.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do agravo.

É o breve relatório.

O recurso comporta acolhimento.

O sentenciado requereu a **progressão ao regime aberto**, contudo, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido e requereu a realização de exame criminológico.

Todavia, o Juízo *a quo* considerando desnecessária a perícia, entendeu que o requisito subjetivo foi preenchido apenas com o atestado de boa conduta carcerária, **deferindo**

a progressão ao regime aberto em 06/02/2025.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público interpôs recurso.

No presente caso, diante da gravidade dos crimes cometidos, especialmente considerando a reincidência do sentenciado, que cumpre pena de mais de doze anos, sendo que a previsão de término é para março de 2031 –, não há fundamentos que justifiquem a progressão ao regime aberto apenas com base no bom comportamento carcerário registrado no "Boletim Informativo". O histórico do sentenciado demonstra que ele representa um risco à sociedade.

Assim, assiste razão ao Ministério Público ao requerer a realização de exame criminológico, de modo a avaliar com segurança a condição pessoal do sentenciado.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 439, que dispõe: *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."* A aferição do requisito subjetivo para progressão de regime exige uma análise mais aprofundada do comportamento do réu durante toda a execução da pena, indo além de um mero atestado de boa conduta carcerária.

Como já manifestei anteriormente, adotar uma postura paternalista diante de indivíduos que cometem crimes

gravíssimos, como os praticados pelo sentenciado (roubo e tráfico), é uma medida imprudente e coloca em risco a segurança da sociedade.

Assim, a concessão da progressão, neste caso, depende da realização do exame criminológico, que permitirá avaliar, de maneira mais aprofundada, o grau de ressocialização do sentenciado e o risco de reincidência, fornecendo subsídios ao magistrado para decidir com maior segurança sobre a concessão do benefício.

Além disso, a pena ainda a ser cumprida constitui um fator relevante que justifica a manutenção do sentenciado em regime mais rigoroso, permitindo que ele reflita sobre os atos praticados e demonstre, de forma inequívoca, que adquiriu senso de responsabilidade e disciplina. Esse período de cumprimento da pena deve garantir que ele esteja preparado para lidar com as adversidades sem reincidir no crime ao progredir para o regime aberto.

Por fim, a inserção prematura do sentenciado em um regime mais brando não deve ser concedida como um incentivo à sua recuperação, mas sim como uma consequência desta. Caso contrário, compromete-se todo o processo de ressocialização já realizado.

Dessa forma, a decisão recorrida não pode prevalecer, uma vez que não há nos autos prova cabal de que o sentenciado está apto a progredir para um regime mais brando e usufruir plenamente desse processo reeducacional. Pelo contrário, as

peculiaridades do caso exigem a submissão do sentenciado ao exame criminológico, visto que o simples atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para garantir que a sociedade não será novamente vítima de suas investidas criminosas. Afinal, o bom comportamento no cárcere é apenas o mínimo esperado de alguém que cumpre pena por violar a lei.

Diante desse cenário, há uma elevada probabilidade de que o sentenciado volte a delinquir, tornando imprescindível sua manutenção no regime semiaberto, onde poderá ser mais bem monitorado. Promovê-lo ao regime aberto neste momento seria precipitado, uma vez que, como já mencionado, um simples atestado de comportamento carcerário não constitui prova suficiente do requisito subjetivo para progressão.

É forçoso reconhecer que a inserção do sentenciado no regime aberto, sem elementos concretos que afastem o risco que representa à sociedade, é uma medida temerária.

Cabe lembrar que, no âmbito da execução penal, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, e não são raros os casos em que indivíduos reintegrados precocemente ao convívio social voltam a cometer crimes graves. Esse pode ser o caso do sentenciado, que, reitero, não demonstrou estar apto a retornar à sociedade sem oferecer risco.

Por tais razões, deve ser mantido no regime semiaberto até a realização do exame criminológico, conduzido por comissão multidisciplinar, para que se possa avaliar, de maneira

inequívoca, sua capacidade de reintegração social.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar que o sentenciado **RODRIGO RAMOS DOS SANTOS** retorne ao regime semiaberto, com a determinação de que deverá ser realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator